



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006294/2003-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.034 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente ELGE ADMINISTRACAO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
(INCORPORADA PELA ELGE AGROPECUARIA LTDA CNPJ
50.592.641/0001-50)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO. PROVAS.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

IMPOSTO. DEDUÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (**Súmula CARF nº 80**).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada para substituir o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira) e Marcelo José Luz de Macedo (Suplente Convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.034 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006294/2003-72

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998. Reproduzo a seguir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 284/287), por bem descrever o litígio:

ELGE ADMINISTRACAO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (INCORPORADA PELA ELGE AGROPECUARIA LTDA CNPJ 50.592.641/0001-50) manifesta inconformidade com Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (fls. 79 a 84) que homologou parcialmente as compensações declaradas relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

2 A contribuinte declarou à ficha 13 A da DIPJ/ 1999 (fls. 23) os seguintes valores:

Item	Descrição	Declarado (R\$)
1	IRPJ devido - alíquota 15%	130.155,98
3	IRPJ devido - adicional	62.770,66
	<i>Deduções</i>	
4	Operações de caráter cultural e artístico	5.201,55
9	(-) Fundos dos direitos da criança e do Adolescente	1.117,00
13	(-) IRRF	297.262,05
14	(-) Imp.pg incid. Sobre ganhos no merc. Rend. Var.	8.412,49
16	(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	0,00
	IRPJ a pagar	- 119.066,45

3 - Foi constatado que a contribuinte utilizou R\$ 297.26205 de IRRF como dedução do IRPJ conforme declarado à ficha 13 A linha 13.

4 A pesquisa no sistema IRFCONS, indica os seguintes rendimentos (fls. 24):

Código	Rendimento (R\$)	IRRF (R\$)
3426	849.272,65	162.158,64
5273	173.491,33	28.461,46
5706	1.482,60	222,32
6800	469.384,89	92.676,50
6839	46.139,15	6.920,83
TOTAL	1.533.770,62	290.439,78

5 O auditor fiscal verificou que foi oferecida tributação de receitas que suportam os códigos de receita 3426- APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA, 6800 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA e 6839 IRRF FUNDO DE INVESTIM. - RENDIMENTOS ATÉ 31/12/97 (ART. 29 DA LEI Nº9.532/97), pois e a contribuinte declarou à linha 24- Outras

receitas financeiras da ficha 07 A (fls. 21), o valor total de R\$ 1.966.023,38. Desse modo, tem direito a R\$ 261.756,00 relativo ao IRRF desses rendimentos.

6 Não foi oferecido, entretanto, os rendimentos relativos ao código 5706 e desse modo, não será considerado o IRRF correspondente.

7 Também não foi oferecida à tributação a totalidade dos rendimentos de aplicações em operações de SWAP - cód. 5273, pois declarou à linha 21 - Ganhos auferidos no mercado de renda variável, exceto Day Trade, da mesma ficha 07 A (fls. 21), apenas o valor de R\$ 112.789,97 e, desse modo foi calculado o IRRF correspondente ao valor oferecido, resultando em R\$ 12.555,01.

8 Relativamente ao valor do imposto pago sobre ganhos no mercado de renda variável, embora a contribuinte tenha declarado à ficha 13 da DIPJ/1999, o valor de R\$ 8.412,49, na DCTF foi declarado apenas R\$ 8.219,68 e o sistema SINAL 08, confirma o recolhimento do valor declarado na DCTF.

9 Conforme determina a legislação fiscal, para a contribuinte ter direito ao IRRF deve oferecer à tributação os rendimentos correspondentes.

10 Como os rendimentos relativos a esse imposto pago também e declarado à linha 21 da Ficha 07 da DIPJ/ 1999 (fls.21), os rendimentos relativos a esse imposto e os rendimentos de SWAP (cód. 5273) foram analisados em conjunto pelo auditor fiscal.

11 À época dos fatos, o imposto incidente sobre ganhos no mercado de renda variável era de 10%. Se a contribuinte recolheu o valor de R\$ 8.219,68, o rendimento correspondente é de R\$ 82.196,80.

12 O valor total oferecido à linha 21 da ficha 07 A da DIPJ/ 1999 (fls. 21) foi de R\$ 112.789,97, menor que soma dos rendimentos de cód 5273(R\$ 173.491,33) e os rendimentos em mercados de renda variável (R\$ 82.196,80). Dessa maneira o auditor fiscal calculou o IRRF correspondente, considerando as alíquotas de IRRF sobre cada rendimento e chegou ao valor de IRRF de R\$ 16.180,90 correspondente a R\$ 12.555,01 (cód 5273) R\$ 3.625,89 (imposto recolhido sobre aplicações no mercado de renda variável).

13 Desse modo, o saldo negativo do IRPJ está demonstrado a seguir:

Item	Descrição	Declarado (R\$)	Confirmado (RS)
1	IRPJ devido - alíquota 15%	130.155,98	130.155,98
3	IRPJ devido - adicional	62.770,66	62.770,66
	Deduções		
4	Operações de caráter cultural e artístico	5.201,55	5.201,55
9(-)	Fundos dos direitos da criança e do Adolescente	1.117,00	1.117,00
13(-)	IRRF	297.262,05	274.311,01
14(-)	Imp.pg incid. Sobre ganhos no merc. Rend. Var.	8.412,49	3.625,89

16(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	0,00	0,00
IRPJ a pagar	-119.066,45	-91.328,81

14 Desse saldo credor, foi verificado, através do sistema DCTF GER 4.8, que foram compensados 16 débitos sem processo, com o saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 1998. (fls. 32 a 47).

15 Ainda nessa consulta, foi verificado também que 26 débitos do ano-calendário de 1999 foram compensados sem processo com o saldo credor de IRPJ sem especificar o exercício, o qual o auditor fiscal concluiu ser do ano-calendário imediatamente anterior.

16 Essas compensações, de acordo com os cálculos do sistema NEOSAPO (fls. 74 a 78), consumiram todo o crédito de IRPJ do ano-calendário 1998, não restando qualquer crédito para ser utilizado nas compensações declaradas.

17 Cientificada, a contribuinte apresentou, em 28/10/2008, Manifestação de Inconformidade de fls. 91 a 113, apresentando suas razões, em síntese à seguir:

17.1 Apresenta, primeiramente, relato dos fatos.

17.2 Alega que contrariamente o que afirma o auditor fiscal, a contribuinte declarou e pagou, por compensação as estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 1998 e, apenas por um equívoco, deixou de declarar o valor consolidado dessas estimativas na Ficha 13 A da DIPJ/ 1999, ano-base 1998, retificada em 2001.

17.3 Alega que todas as estimativas mensais de IRPJ, com exceção da do mês de dezembro de 1998 foram declaradas em DCTF e pagas por compensação com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997.

17.4 Alega que por esse motivo o saldo negativo de IRPJ a que tem direito não é mais R\$ 119.066,45 e sim R\$ 183.441,16.

17.5 Alega que está apresentando os informes de rendimentos, fornecidos pelas empresas pagadoras que comprovariam o crédito de IRPJ no valor de R\$ 297.260,28 e que se esse valor não consta nos sistemas na Receita Federal, quem deve ser intimado a comprovar os valores seriam as instituições pagadoras dos rendimentos.

17.6 Alega que o auditor fiscal limitou-se a comparar os valores dos rendimentos declarados com os constantes nos sistemas da Receita Federal, considerando o regime de caixa, quando a contribuinte declara pelo regime de competência.

17.7 Alega que o trata contabilmente os valores oriundos de aplicações em CDB, lastreadas pelo CDI como "receita financeira pura "(sic) e não como receita variável por lastros em papéis

negociados em Bolsa de Valores ou de Mercadoria, alegando que incluiu na linha 21 da Ficha 06 A da DIPJ/ 1999, todo o rendimento de SWAP , sobre a diferença CDB X CDI.

17.8 Alega que relativamente ao valor de R\$ 1.482,40, relativo a juros de capital próprio não foi localizado qualquer documento comprobatório ou registro de efetiva e numerário nessa modalidade.

17.9 Alega que no valor apurado pelo auditor fiscal, deve ser adicionado o valor de R\$ 64.374,71, relativo as estimativas pagas por compensação.

17.10 Alega que não houve a “utilização do SALDO CREDOR DE IRPJ DO EXERCÍCIO DE 1999 DURANTE O PERÍODO BASE DE 1998 (sic), alegando que efetuou as compensações das estimativas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 e que esse saldo foi suficiente para compensar a totalidade das estimativas .

17.11 Alega que além de saldo negativo de IRPJ , a contribuinte apurou, no ano-calendário 1997, saldo negativo de CSLL que foi utilizado para compensar estimativas de CSLL, durante o ano-calendário 1998, conforme demonstrativos que apresenta.

17.12 Apresenta demonstrativo com todos os pagamentos de tributos , declarados em DCTF durante o ano-calendário de 1998.

17.13 Apresenta resumo do que alega e suas conclusões.

17.14 Por fim, requer o provimento da manifestação de inconformidade.

18 É o relatório.

A decisão de primeira instância (Acórdão n.º 16-24.917 - 5ª Turma da DRJ/SP1, de 14/04/2010, e-fls. 282/296) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que

- as alegações a respeito da suposta compensação de estimativas mensais com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, não produz qualquer diferença na análise do presente processo. De fato, conforme se pode constatar, tanto na DCOMP de fls. 01 e 02, como na PER/DCOMP apresentada posteriormente (fls.27 a 30) e ainda na DCOMP do processo apenso de n.º 11610.009701/2003-01, o saldo negativo declarado e de R\$ 119.066,45.

- os valores declarados nas PER/DCOMP, DCOMP e DIPJ não são passíveis de serem alterados informalmente;

- saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 foi utilizado para compensar débitos de estimativas do ano-calendário de 1999, pois consta nas DCTF apresentadas em 1999 que a estimativas foram compensadas com o saldo negativo de IRPJ e o auditor

fiscal concluiu ser o saldo negativo do ano imediatamente anterior, ou seja, 1998, objeto de análise do presente processo.

- Relativamente aos informes de rendimentos apresentados as fls. 255 a 264, observa-se que o documento de fls. 255 a 256 é relativo ao cálculo de tributos sobre rendimentos auferidos pela empresa, relativo ao ultimo trimestre de ano-calendário não informado, embora possa ser 1999, dado a data que aparece no topo da página, ou 1998, dado o nome que aparece no pe de cada pagina "IMPOSTOS_98 - OUT-NOV-DEZ". Esse documento em cópia simples, não embasado pelos documentos contábeis da empresa, sem qualquer identificação do responsável pelas informações, constituindo mera tabela feita em computador, não logra fazer qualquer prova a favor da contribuinte, mesmo porque parte dos valores aí declarados já estão na DIPJ e não comprovam o oferecimento dos rendimentos cujo o IRRF foi glosado pelo auditor fiscal, apresentando as receitas financeiras pelo seu total, sem qualquer detalhamento.

- Já o documento de fls. 264, além de estar praticamente ilegível, dada a má qualidade da cópia, não é sequer um informe de rendimentos, tratando-se de mero informe de movimentação financeira e não será considerado na análise.

- Já os informes de rendimentos apresentados à fls. 257 a 263, apresentados pela contribuinte, comparando-os com a pesquisa IRFCONS de fls 24, pode-se observar que os mesmos já foram considerados na análise fiscal

- dois informes fornecidos pelo Banco Santander (fls. 257 e 258) já foram considerados pelo auditor fiscal, na análise feita no despacho decisório.

- Desse modo, não há na documentação apresentada qualquer comprovação que o IRRF retido tenha sido maior do que consta na pesquisa do sistema IRFCONS.

- Quanto as alegações a respeito de compensações sem processo com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997, essas compensações não fazem parte da lide e não serão levadas em conta, pois as compensações declaradas se referem apenas ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/06/2010 (e-fl. 293) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 16/06/2010 (e-fl. 297), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade, requer diligência e aduz:

(...)

Os créditos de IRPJ resultam de anos anteriores, aproveitados para compensações do devido em período posterior. Em 1996 DIPJ entregue sob número de controle 13036.56439, de 30/04/97, o saldo credor indicado foi de R\$ 86.590,66. Idem, Idem DIPJ de 1998, base 1997, protocolo de entrega 19895.12814, de 30/04/98, o

saldo credor de R\$ 219.137,58. Tais saldos, então, se apresentavam suficientes para as compensações declaradas na DCTF do ano base de 1999.

37. Há que ser considerado que na DCTF não existia campo específico, quando das compensações, para a informação do quanto aproveitado em termos dos anos em que gerados os créditos.

Daí a confusão nascida. A afirmação de que ignorava o sujeito passivo o que tinha contabilizado não se sustenta.

(...)

Não podia o Fisco negar a existência de Saldos Negativos Declarados na DIPJ 1998 - ano base 1997 e DIPJ 1997 - ano base 1996.

(...)

os documentos apresentados pela Recorrente não são forjados, os dados neles constantes têm origem ou encontram-se devidamente registrado na escrita fiscal e contábil.

(...)

A conciliação entre os informes anexados ao processo e o sistema IRFCONS, o contribuinte detectou que foram informadas pelo Hexabanco retenções de IR relativas a Fundo de Mutuo de Ações e Fundo Alfa, cujos valores foram descontados e contabilizados pelo contribuinte. No entanto não constam do Extrato IRFCONS, conforme dados abaixo extraídos do informe financeiro recebido da referida Instituição anexado ao processo (fls. 261 dos autos).

(...)

A Recorrente, conforme sua Declaração de Inconformidade não questiona a exclusão pela autoridade fiscal do crédito de R\$ 1.482,60 - IRFonte de R\$ 222,32 do IRFonte relativo a Juros Remuneratórios sobre Capital Próprio, pois, desconhece tais informações.

(...)

Com relação ao cálculo proporcional efetuado pelo auditor fiscal para determinar o valor do crédito do contribuinte oriundo de IRFonte, relativo à Renda Variável, limitou-se a comparação de valores da receita financeira lançada na DIPJ 1999 - ano Base 1998, com os valores de receita que deram origem às retenções,

(...)

A Recorrente/Contribuinte esclareceu por ocasião de sua defesa, que o critério de reconhecimento dos rendimentos nos registros contábeis se dava pelo regime de competência,

(...)

Em razão do elevado volume de documentos e sua complexidade, para demonstrar cada cálculo executado, são anexados alguns extratos das instituições. Estes comprovam a existência das aplicações e saldos, reconhecidos nos registros contábeis por seus valores brutos, segundo o regime de competência.

(...)

Como fica demonstrado, não podia o julgador sob ataque analisar o processo sem diligência. A matéria era de grande complexidade fática, impossível de ser resolvida tão só dentro de um gabinete. Também se apresentava impossível, como ainda se apresenta, juntar toda a contabilidade e documentos tratados na manifestação e agora em sede de recurso voluntário.

(...)

É o relatório

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de compensação declarada de crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ, do período de apuração de 1998 (saldo negativo anual), no valor de R\$ 119.066,45. O Despacho decisório deferiu crédito de 91.328,81 e a decisão recorrida apenas confirmou seus termos.

Desta forma não faz parte do litígio as alegações a respeito de compensações sem processo com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997. Também não compõe o litígio o pleito do recorrente de ampliar o pedido de restituição de saldo negativo anual de IRPJ do período de apuração de 1998 de R\$ 119.066,45 para R\$ 183.441,16. Além de não fazer parte do pedido inicial, o pleito adicional redundava de alegação de suposta compensação de estimativas mensais com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997. Ou seja, em contradição ao alegado, não houve na DIPJ Exercício 1999 (ano calendário 1998) a declaração de estimativas pagas ou compensadas. Além disso na DCOMP apresentada (e-fls. 01/02), na PER/DCOMP apresentada posteriormente (e-fls. 27/30) e ainda na DCOMP do processo apenso de nº 11610.009701/2003-01, que compensariam o crédito pretendido, o saldo negativo declarado foi de R\$ 119.066,45.

O reconhecimento parcial do crédito deveu-se à inércia do recorrente de apresentar os documentos fiscais e contábeis que comprovariam, ou não, seu direito creditório

proveniente de retenções de IR. O recorrente apresentou parcialmente documentos comprobatórios (e-fls. 260/267), que comprovaram retenção até 290.439,78.

Nestes autos, a parte não comprovada referiu-se a retenções de Imposto de Renda. Observo que o momento de colação das provas pelo recorrente está fixado no art. 16 do Decreto 70235/72, razão pela qual não cabe o atendimento do pedido do recorrente de que o próprio fisco diligencie para colher provas que a ele caberia trazer aos autos.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado (retenções de imposto de renda) e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Mas o pedido de restituição de crédito não foi (para a parte do crédito que não foi reconhecida) acompanhado dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado deve ser indeferido. A prova da retenção de imposto de renda deve-se referir ao ano calendário em questão (1998); e a apreciação dos referidos documentos deve ser feita com base no artigo 55, da Lei n.º.7.450, de 1985, que determina:

"Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. "

Adicione-se que o recorrente não ofereceu à tributação o total dos rendimentos suportados pelos IRRFs declarados por código de retenção (que especifica a aplicação financeira a que se refere), como demonstrado pela decisão de piso. Segundo o art. 837 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), estas retenções não podem ser considerados para fins de compensação. O recorrente alega, sem provar, que houve antecipação de tributação. Ressaltamos que em sede de pedido de restituição cabe ao requerente provar a liquidez e certeza do crédito.

Por fim, a respeito das retenções pelo Hexabanco de IR relativas a Fundo de Mutuo de Ações e Fundo Alfa, que o recorrente afirma não constar do Extrato IRFCONS, no montante de R\$ 7.028,30 (e-fl. 264), os mesmos já foram considerados na análise fiscal (e-fl. 26), conforme já adiantado pela decisão recorrida (e-fl. 288).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa